

Processo Eletrônico

Processo:034 [REDACTED]

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: VEJA VEICULOS JACAREPAGUA LTDA

Réu: BMW DO BRASIL LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo, ajuizada por [REDACTED] S [REDACTED] em face de VEJA VEICULOS JACAREPAGUA LTDA e BMW DO BRASIL LTDA. Sustenta a autora que comprou no dia 31/07/2018 em estado de novo o Veículo Mini Cooper S 5 P, placa K [REDACTED], Chassi WM [REDACTED] 8, na concessionária, ora 1ª ré. Aduz que desde a compra do produto a autora reclama para a concessionária de um barulho anormal advindo do carro. Alega que na última revisão programada em setembro/2019 o problema não foi solucionado, ocasião em que o veículo foi entregue no dia 30/09/2019 para a concessionária, somente sendo devolvido no dia 22/11/2019. Requer indenização por danos materiais e morais.

A 1ª Ré apresentou a peça de bloqueio nos termos dos autos (fls. 269/295). Suscita prejudicial de decadência, preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido autoral.

A 2ª ré apresentou contestação nos termos dos autos (fls. 224/241). Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial considerando que estão presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei 9.099/95.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir. Há interesse de agir, na medida em que a ré se opõe à pretensão da parte autora.

Em relação a decadência arguida pela 1ª ré, a petição inicial informa que o automóvel foi adquirido no dia 31/07/2018 (fls. 24) e a primeira reclamação ocorreu em setembro/2019, e que pelo Termo de Garantia (fls. 25/38), o produto tem garantia de 2 anos. Assim, o prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) só corre após o fim do período de garantia contratual, pelo que rechaço a prejudicial de mérito da decadência arguida pela 1ª ré.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da causa.

A lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor) que regulamenta os artigos 5º, inc. XXXII e 170, inc. V da CRFB, não deixa dúvidas sobre a presente relação de consumo, uma vez que estão presentes seus requisitos subjetivos (arts. 2º e 3º) e objetivos (§§ 1º e 2º do art. 3º), razão pela qual é o instrumento adequado para solução da questão.

De tal modo, tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais, inverte o ônus da prova em seu

No presente caso, a autora logrou êxito em comprovar que o automóvel adquirido junto a loja da 1ª Ré apresentou vícios dentro do prazo de garantia, conforme documentos acostados às fls. 41/65, 69/126, sendo certo que houve a demora de 23 dias no conserto, visto que os 30 primeiros são garantidos a autora.

Por outro lado, a fim de se desonerar da responsabilidade, cabia à 2ª ré ter provado fatos capazes de afastar onexo causal, o que no presente caso não ocorreu (artigo 373, II, do CPC).

Já a 1ª Ré informa em sua contestação que autora autorizou o reparo do automóvel em 180 dias, contudo, em ACIJ (fls. 323) a autora informa que assinou o documento de fls. 310/311 somente no ato da devolução do carro.

Sendo assim, resta configurada a falha na prestação do serviço, devendo a parte ré responder objetivamente na forma do artigo 14, do CDC, uma vez que não restou provado qualquer fato que justificasse a demora na prestação do serviço.

É dever das pessoas jurídicas que fornecem bens e serviços ao público em geral, estruturarem-se adequadamente para tratarem com respeito o consumidor.

Considerando a inversão do ônus da prova que milita em favor do consumidor e o fato de que a ré não comprovou nos autos a inexistência do reparo no prazo legal, entendo que merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais referentes aos gastos efetuados pela autora dentro do período do conserto do automóvel.

Dano material configurado no importe de R\$ 707,89 (fls. 16 e 127/201).

Conclui-se que em prol do acesso do consumidor à reparação do dano, deve-se reconhecer a solidariedade entre os agentes que compõem a cadeia de fornecimento de serviços, conforme norma consumerista.

No que tange ao dano moral alegado, observo que este restou configurado, já que os transtornos pelos quais passou a parte autora, em decorrência da conduta da parte ré, ultrapassaram a margem dos meros aborrecimentos cotidianos. A conduta praticada pela parte ré revela desrespeito ao direito do consumidor, motivo pelo qual entendo que a quantia correspondente a R\$ 5.000,00 representa justa e adequada reparação moral à parte autora e se coaduna com o caráter punitivo-pedagógico da verba indenizatória.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, CPC, para condenar as rés solidariamente a:

- a) Pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 707,89 devidamente corrigida, monetariamente, desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação;
- b) Pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigida a partir da publicação da presente e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação

Sem custas nem honorários, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicada a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório do 7º Juizado Especial Cível
Erasmó Braga (Lâmina I), 115 corredor D; sala 109 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap07jeciv@tjrj.jus.br



Desde já submeto o presente projeto de sentença à homologação do juiz togado na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

Katia Regina Mendes da Silva

Código de Autenticação:
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)